



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, por meio da contratação direta da empresa **DF TURISMO E VENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **07.832.586/0001-08**, por **dispensa de licitação**, em decorrência do valor da contratação e da eminência do fim da vigência do Contrato Administrativo n.º 18/2019- FUNJEAM.

Constam dos autos o Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (SEI n.º [1526971](#)), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI n.º [1528122](#)) e Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI n.º [1548493](#)).

ND - Nota de Dotação 2024ND0001683 (SEI n.º [1565793](#)).

Parecer AJAP/TJ (SEI n.º [1567920](#)) opinando favoravelmente à contratação da empresa DF TURISMO E VENTOS LTDA.

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado atualmente pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, atualizado pelo Decreto n. 11.317/2022, exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **DF TURISMO E VENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.832.586/0001-08, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 48.856,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), para a prestação de serviços de hospedagem, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, II.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88.

À **Secretaria de Expediente e Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 08/05/2024, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1569202** e o código CRC **3C2C08A8**.

2024/000020731-00

1569202v2

Criado por [juliana.oliveira](#), versão 2 por [juliana.oliveira](#) em 08/05/2024 10:55:01.